



RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, necessário registrar que esta Representação Interna preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

Conforme narrado no relatório do presente voto, a presente Representação Interna foi promovida proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte sob a gestão do Sr. Milton José Toniazzi, em razão de supostos casos de nepotismo no âmbito do Poder Executivo.

IRREGULARIDADE 1. KA.01. Pessoal_Gravíssima_01.
Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício em cargo em comissão ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal).

1.1 Contratação de parentes da autoridade nomeante ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento para ocupação de cargos públicos em comissão ou de confiança.

Em suas razões de defesa, argumentou o gestor que a Sr^a ELIZETE GONÇALVES AZEVEDO, foi nomeada para o exercício do Cargo de Chefe de Departamento, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento no dia 01/02/2013 (doc. em anexo), já a Sr^a BEATRIS DE AZEVEDO, foi nomeada para exercer o cargo de Chefe de Divisão da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, no dia 24/10/2013 (doc. em anexo).



Assim, o gestor ao reconhecer o erro narrado no presente processo, o Prefeito de Terra Nova do Norte/MT, efetuou a EXONERAÇÃO da Sr^a BEATRIS DE AZEVEDO, no dia 02/01/2014.

Sustentou por fim, que o fato irregular prosperou por apenas 02 (dois) meses, e que este não trouxe prejuízo ao erário, benefícios a terceiro e nem foram praticados com indícios de dolo ou ma-fé, requerendo o acatamento das justificativas apresentadas e a improcedência da representação.

A equipe técnica ao analisar os fatos entendeu que por força probante das documentações carreadas pela Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT, ressaltando incontestavelmente, que o ato irregular/ilegal, vigeu por somente dois meses, e que foi devidamente corrigido a teor da Súmula 473 do STF, na data de **02/01/2014**, ou seja: antes que houvesse qualquer conhecimento (**14/05/2014**) e/ou impulso (**17/08/2015**) por esta Egr. Corte de Contas.

Concluem os auditores que, em que pese que efetivamente houve a irregularidade/ilegalidade, no menor espaço temporal, foi prontamente corrigida pelo próprio Gestor do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte/MT, razão pela qual, consideram SANADA a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, destacou que a irregularidade apontada na exordial foi sanada ANTES da própria proposição da representação de natureza interna, datada de 14/05/2014, e que, quando do início do processo, a irregularidade já não mais existia.

Entretanto, para o procurador, a informação acerca do saneamento da irregularidade através da exoneração da servidora Sra. Beatris de Azevedo não constava do sistema Aplic e só foi conhecida depois da apresentação da defesa do gestor.



Por esta razão, entende que essas circunstâncias demonstram o fato de que a irregularidade ocorreu e se perpetuou no período compreendido entre 24/10/2013 e 02/01/2014, e que, ao menos nesse lapso temporal, produziu efeitos no mundo jurídico, que não podem ser desprezados, sob pena de legitimação de conduta *contra legem* do gestor responsável.

Assim, opina o MPC pela procedência da representação de natureza interna proposta, com aplicação de multa ao Sr. Milton José Toniazzo, Prefeito Municipal, diante da ocorrência de nomeação irregular da Sra. Beatris de Azevedo para exercício de cargo em comissão.

Ao analisar os documentos que compõem os autos entendo na mesma linha adotada pelo *Parquet* de Contas, que a irregularidade de fato realmente existiu, e que sua correção por si só, não afasta do mundo jurídico seus efeitos, e, portanto, a representação deve ser julgada procedente.

Contudo, diverjo da sanção proposta pelo procurador de contas, e entendo que, para o caso, deve ser levado em consideração que o gestor corrigiu seu erro dentro de um tempo que considero razoável. Não vislumbro no caso a ocorrência de má-fé do gestor, razão pela qual invoco o princípio da razoabilidade para afastar a incidência da multa sugerida.

Recomendo ao gestor para que em situações análogas a esta, adote medidas eficazes para cumprir a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso VI da Resolução



nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho em parte o Parecer nº 7.124/2015 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte sob a gestão do Sr. Milton José Toniazzi, e no mérito **VOTO** por sua **PROCEDÊNCIA**, em razão da comprovação dos fatos apurados.

Recomendo ao gestor gestor, para que cumpra a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

Cuiabá, 01 de abril de 2015.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator